



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003379-41.2019.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que são embargantes ROGÉRIO CANAS DOS SANTOS e FERNANDA DA SILVA, é embargado MARCELO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003379-41.2019.8.26.0106/50000

Embargantes: Rogério Canas dos Santos e outra

Embargado: Marcelo Pereira da Silva

Comarca: Caieiras – 2ª Vara

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Prequestionamento que não reclama menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.777

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.617/629 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, ora embargante.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão, pois houve alegação de inaplicabilidade da lei que fundamentou o laudo (fls.532/533). Argumenta que a metragem dos recuos foi estipulada na Lei Municipal nº 5.392/2020, tendo o perito se baseado nesta lei. Enfatiza que o apelado propôs a presente ação em 27/11/2019, quando a construção já havia sido edificada, sendo que o

primeiro registro aéreo da obra é datado de julho de 2016 e finalização em julho de 2017. Menciona direito adquirido, e irretroatividade das leis. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado, notadamente da omissão apontada.

Vale lembrar, ainda, que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”* (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever*

do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...*” (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

Com efeito, o v. acórdão embargado foi claro ao apreciar a questão, nos seguintes termos:

“E era mesmo o caso de rejeição da impugnação apresentada pela assistente técnica dos réus, como bem observado na r. sentença: 'o teor do documento produzido por aquela (fls. 457 e ss) não tem o condão de afastar as conclusões do profissional que realizou a perícia, que é de confiança do Juízo.'

De fato, em que pese os réus terem nomeado assistente técnico às fls.285, a impugnação por ele apresentada não apresenta qualquer contrariedade ao laudo pericial ou pedido de esclarecimentos, mas, na verdade, se tratou de mero inconformismo com a conclusão a que chegou o perito judicial (fls.457/460).

Neste passo, a alegação de vícios no laudo pericial e discussão sobre a metragem a ser demolida não foram objeto de impugnação em momento oportuno.

Logo, não é crível, que, somente agora, em sede de recurso de apelação tenha questionado a conclusão a que chegou o perito judicial, pretenda aplicação de recuo inferior ao previsto na legislação e alteração do valor do custo da demolição.

Portanto, não cabe a análise por este Tribunal de sobreposição em razão da vedação legal prevista nos arts. 329 e 1.013, §1º e 1.014 do CPC.

Mais uma vez, o que se nota é o inconformismo dos apelantes que, mesmo cientes das irregularidades, falta de alvará de construção e autorização da CETESB, além de notificação determinando a imediata paralisação da obra, prosseguiram com sua construção.”

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Por fim, em relação ao prequestionamento pretendido, *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado* EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora